



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824963 - SC (2023/0171126-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITAMAR DONIN (PRESO)
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN E OUTRO - SC013712
DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) EM RAZÃO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ARESTO IMPUGNADO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE RELATIVA AO MEIO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, entende ser cabível a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto). Precedentes.

III - A par disso, não há ilegalidade na adoção de fração inferior a 1/12 (um doze avos), haja vista a parcialidade da confissão. Portanto, não assiste razão ao pleito defensivo de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa ao meio de impossibilitou a defesa da vítima.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824963 - SC (2023/0171126-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITAMAR DONIN (PRESO)
ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN E OUTRO - SC013712
DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) EM RAZÃO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ARESTO IMPUGNADO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE RELATIVA AO MEIO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, entende ser cabível a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto). Precedentes.

III - A par disso, não há ilegalidade na adoção de fração inferior a 1/12 (um doze avos), haja vista a parcialidade da confissão. Portanto, não assiste razão ao pleito defensivo de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa ao meio de impossibilitou a defesa da vítima.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR DONIN contra a decisão de fls. 2.466-2.468, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de: i) 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal; ii) 01 (um) anos de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas iras do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 23-26).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de declara extinta a punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo, consoante voto condutor do acórdão de fls. 206-232.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 270-276).

Mais uma vez irresignada, a defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, os quais foram acolhidos para redimensionar a pena para 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 344-351).

Ainda insatisfeita, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada integralmente com a agravante relativa ao meio de impossibilitou a defesa da vítima.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa ao meio de impossibilitou a defesa da vítima.

O Ministério Público Federal, às fls. 2.458-2.464, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão monocrática (fls. 2.466-2.479), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 2.473-2.508), a parte agravante alega que os precedentes utilizados não se aplicam ao caso em análise, uma vez que eles não são da competência do Tribunal do Júri.

Aduz que, por se tratar de delito de competência do Tribunal popular, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida de forma integral, pois não há espaço para a ponderação.

Declara que a confissão do paciente foi extensa e detalhada.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

O Código Penal não estabelece percentuais mínimo ou máximo de aumento ou de redução da pena em decorrência da incidência de agravantes ou de atenuantes. Diante disso, este Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que a exasperação ou diminuição da reprimenda, em regra, deve se ater à fração de 1/6 (um sexto), salvo em hipóteses excepcionais quando presente motivação idônea.

Assinalo, ainda, que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, entende ser cabível a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto).

A propósito:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

3. O fato da confissão ter sido qualificada justifica a adoção da fração de diminuição em 1/12, por atender aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

4. Revela-se proporcional e adequada a compensação apenas parcial da confissão qualificada com a agravante da reincidência.

[...]” (AgRg no REsp n. 2.073.676/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. **HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Atende aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade a escolha da fração de 1/12 (um doze avos) para diminuir a pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão qualificada. Nesse sentido: AgRg no HC n. 787.561/SC (relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 14/2/2023); AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ (relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 17/3/2023); AgRg no HC n. 677.596/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/9/2022); AgRg no HC 622.225/SC (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).

[...]” (AgRg nos EDcl no HC n. 845.592/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 5/10/2023, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA OU DA EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma

estar concretamente fundamentado. No presente caso, em razão da confissão ter sido qualificada, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6, com a compensação parcial com a agravante da reincidência.

[...]” (AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023, grifei).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 820.113/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.203.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.096.029/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023; AgRg no HC n. 787.561/SC, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC n. 768.708/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/12/2022; e AgRg no HC n. 768.899/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 629.152/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/5/2021.

A par disso, não há ilegalidade na adoção de fração inferior a 1/12 (um doze avos), haja vista a parcialidade da confissão (fls. 349-351). Portanto, não assiste razão ao pleito defensivo de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa ao meio de impossibilitou a defesa da vítima.

Ademais, verifico que a matéria aventada no presente regimental, qual seja, a impossibilidade de aplicação de percentual inferior à fração de 1/6 (um sexto), por se tratar de processo de competência do Tribunal do Júri, não foi suscitada por ocasião da impetração do *habeas corpus*.

Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, é inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do *writ*.

Confira-se:

[...]

2. Não é possível conhecer da alegação no sentido de que a paciente não foi advertida sobre seu direito de permanecer em silêncio, porquanto "o intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no habeas corpus, reveste-se de indevida inovação recursal, o que impede seu conhecimento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa". (AgRg no HC n. 691.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

[...]” (AgRg no HC n. 842.358/SP, Quinta Turma, Rel. Min.

De qualquer sorte, mesmo se tratando de delito de homicídio, a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido como legítima a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto) e, por conseguinte, a sua compensação parcial com a agravante incidente, como observado dos precedentes supracitados.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 824.963 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0171126-7

Número de Origem:

00008183320128240051 00027073420198240000 05120160023880 27073420198240000 5120160023880
80000250620228240051 80001363120168240000 8183320128240051

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EBER MARCELO BUNDCHEN E OUTRO

ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712

DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ITAMAR DONIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR DONIN (PRESO)

ADVOGADOS : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN E OUTRO - SC013712

DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024